

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 61, DE 2013

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GERALDO THADEU

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010.

Nos termos do art. 1, o presente instrumento internacional tem por objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos de cooperação entre as Partes no âmbito da defesa. Tais diretrizes e procedimentos serão orientados pelos princípios da igualdade, reciprocidade e interesse comum, com respeito às leis internas e obrigações internacionais.

O art. 2 do Acordo relaciona, em caráter exemplificativo, as áreas em que a cooperação será empreendida pelas partes, a saber:

DA60B4EF34

DA60B4EF34

a) cooperação em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, tecnologia de segurança e aquisição de produtos e serviços de defesa;

b) intercâmbio de informações e experiências referentes a assuntos de segurança no âmbito do Acordo, incluindo aquelas adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como no cumprimento de operações de manutenção da paz;

c) compartilhamento de conhecimentos e experiências na área de tecnologia de defesa;

d) engajamento em ações combinadas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o correspondente intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;

e) colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos militares;

f) visitas oficiais;

g) reuniões de trabalho;

h) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;

i) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da defesa, por acordo mútuo entre as Partes;

j) eventos culturais e desportivos;

k) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação de entidades civis e militares das Partes; e

l) cooperação em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

O art. 3 dispõe que, no âmbito das atividades de cooperação, as Partes se comprometem a respeitar as disposições da Carta das Nações Unidas, em particular os princípios da igualdade soberana dos

DA60B4EF34

DA60B4EF34

Estados, da integridade e da inviolabilidade territorial e a da não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Salvo ajuste em sentido contrário, cada parte arcará com as despesas contraídas por seu pessoal, no âmbito das atividades de cooperação pactuadas. (art. 4)

Nos termos do art. 5, as partes acordam que a informação sigilosa trocada no âmbito do Acordo será objeto de acordo específico.

O artigo 6 do Instrumento trata da responsabilidade civil pelos eventuais danos causados em razão das atividades de cooperação. Nesse contexto, o dispositivo disciplina três situações: a) quando um membro das Forças Armadas da parte remetente causar danos à parte anfitriã, a seu pessoal ou a uma terceira parte, a parte remetente será responsável pela indenização do referido dano, nos termos da legislação da parte anfitriã; b) quando ambas as Forças Armadas forem responsáveis por qualquer dano causado a uma terceira parte, aquelas, solidariamente, indenizarão esta, nos termos das leis da parte anfitriã; c) quando um membro das Forças Armadas de uma das partes ou quando membros das Forças Armadas das duas Partes causarem perdas ou danos além da perda ou dano causado na execução dos deveres oficiais no âmbito do presente Acordo, a responsabilidade será determinada nos termos da legislação interna da parte anfitriã.

As eventuais controvérsias quanto à interpretação do Acordo serão dirimidas mediante consultas e negociações diretas entre as partes (art. 7).

O art. 8 estabelece que o Ministério da Defesa de cada parte atuará como agente executivo para a implementação do Acordo. Segundo esse mesmo dispositivo, protocolos complementares poderão ser celebrados e farão parte do Acordo. Além disso, dispõe o texto pactuado poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as partes, sendo que tais emendas entrarão em vigor nos termos do art. 10.

Nos termos do art. 9, o compromisso internacional poderá ser denunciado, por escrito, por qualquer das partes, com noventa dias de antecedência. A denúncia não afetará os programas e atividades em curso no âmbito do Acordo, salvo se as partes decidirem de modo diverso.

DA60B4EF34

DA60B4EF34

O art. 10 dispõe que o Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a dada da última notificação, após o cumprimento dos requisitos legais internos de cada parte.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O presente compromisso internacional, que dispõe sobre cooperação em matéria de defesa, foi assinado durante a primeira visita de um ministro da Defesa brasileiro à República da Sérvia, em novembro de 2010.

No preâmbulo do Acordo, as Partes revelam compartilhar do interesse comum em contribuir para a paz e a segurança internacional, por meio da solução pacífica dos conflitos internacionais. Tal declaração está em conformidade com a Estratégia Nacional de Defesa, em particular com o estipulado na Diretriz nº 19, que dispõe o seguinte:

19. Preparar as Forças Armadas para desempenharem responsabilidades crescentes em operações de manutenção da paz.

Em tais operações, as Forças agirão sob a orientação das Nações Unidas ou em apoio a iniciativas de órgãos multilaterais da região, pois o fortalecimento do sistema de segurança coletiva é benéfico à paz mundial e à defesa nacional.

Além de harmonizar-se com a Estratégia Nacional de Defesa, o Acordo se alinha aos princípios constitucionais regentes das relações internacionais brasileiras e às disposições da Carta das Nações Unidas. Nesse sentido, o artigo 3 do instrumento estatui que, na execução das atividades de cooperação pactuadas, as Partes se comprometem a respeitar os princípios da igualdade soberana dos Estados, da integridade, da inviolabilidade territorial e a da não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

As atividades de cooperação a serem empreendidas, relacionadas em caráter exemplificativo no art. 2, assemelham-se às

DA60B4EF34

DA60B4EF34

encontradas em outros acordos bilaterais do gênero firmados pelo Brasil. Dentre as referidas atividades, destacam-se a cooperação em pesquisa e desenvolvimento e aquisição de produtos e serviços de defesa, o intercâmbio de informações e experiências referentes a assuntos de segurança, incluindo as adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações de manutenção da paz.

Em face do exposto, julgo que o presente compromisso internacional permitirá dar concretude aos esforços de cooperação entre as Partes, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

DA60B4EF34
DA60B4EF34

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2013**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada GERALDO THADEU
Relator